

Recurso nº 170/2002

Data : 16 de Janeiro de 2003

Assuntos: - Crime de jogo ilícito

- Suspensão de execução de prisão
- Condenação anterior

SUMÁRIO

1. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
2. A existência de condenação ou condenações anteriores não é impeditiva *a priori* da concessão da suspensão, podendo ainda conceder a suspensão, desde que se conclua dos autos um prognóstico favorável ao arguido.

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso nº 170/2002

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M.

A arguida A respondeu no processo sumário - crime perante o Tribunal Judicial de Base, sob o processo nº PSM-067-02-6.

Realizada a audiência, o Tribunal condenou a arguida pela prática de um crime de exploração ilícita do jogo de Mak Jong p. e p. pelo artigo 12º da Lei nº 8/96/M na pena de 4 meses de prisão efectiva.

Não se conformando com a decisão condenatória, recorreu a arguida, alegando que:

- “1. Na *ratio* do legislador penal, a determinação da medida concreta da pena a aplicar, e a decisão sobre a sua execução ou suspensão, dentro dos limites definidos na lei, são feitas em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende, necessariamente, a todas as circunstâncias que,

embora não fazendo parte do tipo legal de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.

3. A suspensão da execução da pena de prisão aplicada, onde se inclui o regime de prova como uma modalidade, é uma medida penal de conteúdo re-educativo e pedagógico que deve ser decretada nos casos em que é aplicada pena de prisão não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, o julgador concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada as finalidades da punição, isto é a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
4. Ora, a ora recorrente tinha, à data da prática criminoso e da sua condenação, 62 anos de idade, e condições de vida muito modesta.
5. Tendo em conta a avançada idade da recorrente e as condições de sua vida modesta, e, daí, conseqüentemente, a reduzida intensidade na necessidade de prevenção criminal especial que a condenação suscita na sua pessoa e se pretende ver tutelada, é lícito concluir que pela desadequação da medida concreta da pena aplicada, quer da decisão de não suspensão da execução da mesma.
6. Com efeito, a aplicação de uma pena de prisão não superior a 3 meses, suspensa na sua execução por um lapso de tempo não inferior a 3 anos, seria adequada, suficiente e correcta para, por um lado, ser acautelados os bens jurídicos tutelados pela norma penal, e, por outro lado, demonstrar

que o intérprete-aplicador do Direito teve em conta, e na devida conta, as estatuições contidas nos artigos 48.º e 65.º do Código Penal, mormente a idade da recorrente e a curta duração da pena de prisão a que foi condenada.”

Pediu assim que, dando provimento ao recurso, revogasse a sentença recorrida na parte que decidiu pela não suspensão da execução da pena de prisão a que fora condenada e reformulasse-a no sentido de ser aplicada uma pena de prisão suspensa na sua execução pelo período de tempo permitido por lei.

Respondendo ao recurso, diz o M^oP^o que:

1. Para além da condenação dos presentes autos, ficou provado que a arguido foi condenada em 16/1/02, pela prática do mesmo crime, na pena de 3 meses de prisão suspensa pela execução por 18 meses.
2. Provou-se também que os mesmos crimes foram praticados no mesmo estabelecimento comercial, o que mostra uma maior culpabilidade, maior intensidade de dolo da arguida.
3. Tais factos não permite ao Tribunal *a quo* a concluir que a simples ameaça da prisão poderá atingir as finalidades da pena pois a experiência anterior nos revela em sentido contrário.
4. Pelo que não se verificam os pressupostos da aplicação do instituto de suspensão da pena de prisão previsto no art. 48º do CPM.
5. A medida da pena foi proporcional e adequada representando 1/3 da moldura para uma situação de

“reincidência” (em sentido amplo) dentro de um curto período de 5 meses, para além da condenação anterior é de 3 meses de prisão.

6. Por último, tanto no CPM como em qualquer outra legislação, não se prevê de qualquer atenuação da pena em função de idade avançada pelo que tal argumento também não se deve proceder.

Pugna por negar o provimento ao recurso.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido da improcedência do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

À matéria de facto, o Tribunal a que consignou o seguinte factualidade:

- 於二零零二年六月十九日下午五時十分，警員到青州大馬路美居廣場地下 XX 舖進行反非法賭博調查，行動中發現嫌犯跟七名相關人士（B、C、D、E、F、G 及 H）正在上址進行麻將賭博。
- 上述舖位是嫌犯自去年年尾租下來，年租為澳門幣一萬二千元，與上次因涉及同性質案件而被法庭定罪的均屬同一場所。
- 該舖是以上下層作經營，共有麻將四副，檯四張及多張椅子，但僅扣押了二張麻將檯，兩副麻將及八張椅子。
- 每檯四圈完畢嫌犯向每人抽取澳門幣五元作利潤。

- 嫌犯是在有意識、自由及自願的情況下作出上述行爲的。
- 同時，嫌犯亦聲稱其個人狀況如下：
- 嫌犯 A，無業，丈夫爲退休人士，有一名已成年的女兒。
- 根據刑事紀錄證明，嫌犯不是初犯，於本年一月十六日，因相同罪名於第二獨任庭簡易訴訟程序卷宗第 PSM-005-02-2 號被判處三個月的徒刑，但獲准緩期十八個月執行（見第 27 頁之刑事紀錄證明書）。
- 本獲證實的事實：沒有。

Na indicação das provas para a formação da convicção afirmou que :

“本法院根據嫌犯對控訴書所載之犯罪事實所作之聲明，證人證言及本卷宗所之書證而作出事實的判斷。”

Conhecendo.

Imputou a recorrente à sentença recorrida apenas a violação do disposto no artigo 48º do Código Penal, por não suspensão da execução da pena de prisão por que a recorrente foi condenada.

Dispõe o artigo 48º do Código Penal:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2.”

Como é sabido, o artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Com a condenação na pena de 4 meses de prisão, satisfaz o requisito formal para a suspensão da execução da prisão, cabendo assim a apreciar se satisfaz os requisitos materiais - simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição - através da ponderação do factores de:

- a) a personalidade do agente;
- b) as condições da sua vida;
- c) a sua conduta anterior e posterior ao crime, e
- d) as circunstâncias da prática do crime.

Compulsando os autos, embora se encontrem alguns elementos ou circunstancialismos desfavoráveis à arguida, os mesmos não justificam uma condenação em prisão efectiva da arguida, nomeadamente tendo em conta as finalidades de punição, nomeadamente a exigência da punição e a prevenção criminal.

Sendo certo que ficou provado que, “a arguida ... tinha sido condenada em 16 de Janeiro deste ano pela prática do mesmo crime na pena de 3 meses de prisão cuja execução se suspendeu por 18 meses”, isto

não implica, automaticamente, uma condenação em pena de prisão efectiva.

Como ensina o Prof. Figueiredo Dias, “a existência de condenação ou condenações anteriores não é impeditiva *a priori* da concessão da suspensão”.¹

Está ainda provado nos autos que “a arguida vive com o marido, operário reformado e não tem emprego”.

E olhemos para a circunstância da prática do crime: a arguida, aproveitando a sua loja arrendada, forneceu duas mesas de Mah Jong, e cobrava a cada mesa 5 patacas por cada 4 “voltas”.

Perante estes elementos, vê-se que, como um costume dos cidadãos chineses na sua vida comunitária, não se trata de uma grande escala de exploração, e que, muitas vezes, a cobrança era para uma simbólica compensação do pagamento da electricidade e da água etc., e, portanto, da facticidade, não podemos deixar de concluir por um não elevado grau de ilicitude, sem grande consequência social, o que não sucede com outros tipos de crime, nomeadamente os cometidos com violência e aqueles que prejudicam profundamente os interesses públicos.

Dizendo isto nunca se pretende defender a sua não censurabilidade, mas sim que uma outra oportunidade se pode dar à arguida.

Cremos que, sem se esquecendo da situação económica e social da arguida, uma pena de 4 meses de prisão suspensa na sua execução por 3 anos mostra-se adequada, nem se põe em causa à confiança e as

¹ J. De Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, 1993, p. 344. O mesmo Mestre acrescentou ainda que, “... mas compreende-se que o prognóstico favorável se torne, nestes casos, bem mais difícil e questionável – mesmo que os crimes em causa sejam de diferente natureza – e se exija para a concessão uma particular fundamentação (sempre necessária)”.

expectativas da comunidade no que concerne à validade da norma violada e ao efeito de intimidação subjacente a esta finalidade da punição.

Ponderando todos os factores constantes dos autos, considera-se ser de decidir pela suspensão pretendida, dando assim provimento ao recurso.

Pelo exposto, acordam em conceder o provimento ao recurso interposto pela arguida A, e, em consequência, mantendo-se a pena aplicada pelo Tribunal *a quo*, suspende-se a sua execução por 3 anos.

Não há condenação em custas do presente recurso.

RAE de Macau, aos 16 de Janeiro de 2003

Choi Mou Pan (Relator) - José Maria Dias Azedo - Lai Kin Hong